



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065.001573/92-69

Sessão de : 15 de junho de 1994

Recurso nº: 94.942

Recorrente : ARTEFATOS DE BORRACHA IBIS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ACORDAD Nº 201-69.284

IPI - RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO, FOREM LANÇADO. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 106 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE DA TRD. Verificado, em ação fiscal, a falta do recolhimento do IPI, cabe a multa de ofício do art. 364 do RIPI/82. Não se pode confundir-la com a multa do artigo 59 da Lei nº 8.383/91, que se aplica ao recolhimento antes da ação fiscal. Não aplicável a TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991. Precedentes do Conselho. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEFATOS DE BORRACHA IBIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mdm/AC/MAS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11065.001573/92-69

Recurso nº: 94.942

Acórdão nº: 201-69.284

Recorrente : ARTEFATOS DE BORRACHA IBIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 08, foi exigido da Autuada, Artefatos de Borracha Ibis Ltda., valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de multa, juros e correção monetária, totalizando 91.653,45 UFIR.

Fundamenta a exigência nos seguintes preceitos legais: artigo 364, I e II, do RIPI/82; artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79; artigo 54, parág. 2º da Lei nº 8.383/91; artigo 5º, parágs. 1º e 6º, do Decreto-Lei nº 1.704/79; artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.967/82; artigo 1º, parág. 1º, do Decreto-Lei nº 2.323/87; artigo 22, parág. único, b, da Lei nº 7.730/89; artigo 13 da Lei nº 7.738/89; artigos 61, 65 e 67 da Lei nº 7.799/89; artigo 3º, parág. único, e artigo 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o artigo 30 da Lei nº 8.218/91; artigo 1º, I, da Lei nº 8.012/90; e artigos 53, I, e 54 da Lei nº 8.383/91.

A Autuada, tempestivamente, impugna o Auto de Infração a fls. 20 a 26, alegando não opor contestação quanto à efetiva e involuntária constituição de sua posição devedora relativamente ao tributo. Alega tal situação em vista da situação econômica do País, através da inflação, redução do poder aquisitivo, elevação dos custos financeiros, além do avultamento da carga tributária e previdenciária. Alega que a própria fiscalização não logrou constatar qualquer desvio de capital de giro, destinado para setores vitais de suas atividades. Pede seja aplicada multa de 20%, fundada no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, como preceito legal a ser aplicado à guisa de penalidade, aplicando-se o que dispõe o artigo 106 do CTN.

A fls. 29, informação fiscal propondo a manutenção do Auto de Infração. A fls. 31 a 33, a decisão de primeiro grau, pela improcedência da Impugnação, fundamentada na interpretação dos artigos 362, 363 e 364 do RIPI/82 e na inaplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 106 do CTN, por tratar-se aquela penalidade em multa de mora, e não em multa de ofício, como a aplicada para a situação dos autos.

Irresignada, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, onde repete integralmente as alegações expendidas na peça impugnatória, pedindo a procedência do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.001573/92-69

Acórdão nº 201-69.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A Recorrente, na verdade, impugnou e agora recorre somente no que concerne à multa imposta. Alega que a mesma deveria ter sido aplicada à taxa de 20% e não como cominada.

Adoto como fundamento do voto, o do julgador de primeiro grau, cujo entendimento ratifico, de que a multa cominada pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91 somente se aplica aos casos em que haja o recolhimento do tributo antes da ação fiscalizadora. Após esta, cabe a multa de ofício, como aplicada no presente caso, com base no artigo 364 do RIPI/82. Aduzo que a aplicação do artigo 106 do CTN, que admite a aplicação da lei a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, aplica-se à penalidade da mesma natureza, o que não é o caso dos autos, não podendo confundir-se a penalidade aplicada para o recolhimento anterior à ação fiscal, com a aplicada em decorrência dela.

Constato, no entanto, a aplicação da correção monetária com base na TRD em período anterior a 1º de agosto de 1991.

Com base em precedentes deste Colegiado, devem ser desconsiderados os valores da atualização com base em tal indexador, naquele período, bem como não ser o mesmo aplicável como juros de mora antes de 1º de agosto de 1991.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso para manter a multa aplicada, com base nos valores apurados, excluída a correção monetária referente à variação da TRD anterior a 1º de agosto de 1991.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

ROGERIO GUSTAVO DREYER